



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000322702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006414-32.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, são apelados MILTON CARVALHO DE FREITAS e INES ARIAS DE FREITAS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1006414-32.2022.8.26.0032

Apelante : FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Apelados : MILTON CARVALHO DE FREITAS e outra

Comarca : Araçatuba – 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Rodrigo Chammes

V O T O Nº 56.011

PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA E REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL – IMPERTINÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS. Sendo impertinente ao deslinde da causa a realização de prova oral, mormente pelo fato de que o laudo pericial é completo e conclusivo, considerando que o perito respondeu a todos os quesitos formulados, inclusive em sede de complementações do laudo, não há que se falar em omissões que pudessem justificar a pretensão quanto a nova complementação, razão pela qual deve ser rejeitada a irresignação manifestada.

DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – PULVERIZAÇÃO POR AVIÃO EM PLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS VIZINHA – ALEGAÇÃO DE DANOS NOS EXEMPLARES ARBÓREOS – COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL – AÇÃO PROCEDENTE – CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ATINENTE EM SE ABSTER A RÉ DE PROMOVER PULVERIZAÇÃO VIA AÉREA DE AGROTÓXICOS NAS PROPRIEDADES VIZINHAS DOS AUTORES EM DISTÂNCIA MÍNIMA DE 1.000 (MIL) METROS – INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES – CONFIRMAÇÃO, DE ACORDO COM OS DANOS APURADOS PELO PERITO JUDICIAL – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo sido comprovado, por prova pericial realizada, que a ré, por meio de serviços de terceiros, realizou pulverização de agrotóxicos (“clomazona”) por aviões de forma recorrente em suas culturas de cana-de-açúcar e que também foram dispersas para as plantações de eucaliptos pertencentes aos autores em áreas lindeiras, atingindo grande quantidade de árvores de eucaliptos e afetando economicamente 48,11 hectares, é de se impor a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de promover pulverização via aérea de agrotóxicos em distância mínima de 1000 (mil) metros das propriedades dos autores, bem como à indenização por lucros cessantes, cujo valor foi estimado pelo perito judicial e deve ser mantido, razão pela qual se mantém integralmente a

sentença de procedência, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

MILTON CARVALHO DE FREITAS e INES ARIAS DE FREITAS propuseram ação de indenização c/c obrigação de não fazer e tutela de urgência frente a **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (em recuperação judicial).

Pela r. sentença de fls. 1.301/1.318, cujo relatório se adota – aclarada por força dos embargos declaratórios opostos, acolhidos às fls. 1.329/1.330 –, julgou-se procedente a ação para o fim de “**a) CONDENAR a ré na obrigação de não-fazer, consistente em se abster de promover a pulverização via aérea de defensivos nas propriedades vizinhas a dos autores, numa distância mínima de 1.000 (mil metros), ficando vedado ainda o tráfego de aeronaves sobre a floresta de eucaliptos especificada na inicial, inclusive para manobras de retorno, ficando mantida a multa anteriormente fixada para a hipótese de descumprimento do preceito assinalado, limitada ao teto estabelecido pela decisão concessiva da tutela antecipada, que ora converto, por conseguinte, em definitiva; b) CONDENAR a ré pagar aos autores uma indenização a título de lucros cessantes no valor de R\$ 2.901.066,65 (dois milhões, novecentos e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP e os juros de mora são de 1% ao mês, ambos desde a data-base apontada no laudo pericial (08/08/2023); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, p. 2º), devidamente atualizado”.**

Inconformada, apela a ré almejando a reforma da decisão (fls. 1.334/1.372). Argúi, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que não foram acolhidos os requerimentos de prova pericial e oral procedidos tempestivamente, em contrariedade ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, culminando em encerramento prematuro da instrução probatória, mormente porque a perícia realizada não conseguiu apurar o uso do agrotóxico Clomazone pela apelante, havendo divergência técnica e científica entre os laudos produzidos por seus assistentes técnicos e pelo perito judicial, razão pela qual pugna pela realização de nova perícia e pela oitiva dos sujeitos que se relacionam com a controvérsia (representantes e trabalhadores de propriedades vizinhas e da Fazenda Palo Verde à época dos fatos, bem como trabalhadores da plantação de cana-de-açúcar e representantes legais das empresas de aviação agrícola VCM (Aviação Agrícola e Echeverria Aeroagrícola), com fulcro nos arts. 477, § 3º, e 480, ambos do CPC. No mais, alega que, à luz dos arts. 927 e 186 do CC, não foram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, vez que o perito, em momento algum, afirmou, com a devida certeza, que a apelante aplicava reiteradamente o herbicida Clomazone em sua plantação, ou que os danos causados à cultura de eucalipto dos autores estaria inequivocamente ancorado no uso do defensivo, havendo meras suposições por suposta ausência de outra conclusão logicamente plausível pelo perito judicial, ressaltando-se os quesitos formulados de nº 2, 3, 5, 9, 10, 11, e 12 e suas respectivas respostas. Sustenta que as outras plantações de cana vizinhas não foram sequer cogitadas como possível origem dos fatos alegados na inicial, sendo esta apuração imprescindível ao deslinde da causa, mas o MM. juízo *a quo* utilizou como fundamentação unicamente tal conclusão equivocada do laudo pericial, sem considerar a argumentação da apelante, além do fato de que também não há certeza se as folhas analisadas pelo Instituto Biológico representam fielmente as folhas supostamente danificadas na plantação de eucalipto da Fazenda Palo Verde, conforme Certificado de Análise de Resíduos de Agrotóxicos e resposta do perito a tal quesito, ressaltando que há inconclusão do laudo pericial quanto ao quesito 10, eis que o perito, quando questionado se a existência de diferença de densidade florestal na porção a oeste da propriedade pode ser imputada exclusivamente à presença do herbicida Clomazoma, respondeu que não restou matéria suficiente para uma análise conclusiva a esse respeito, eis que a produção de laudo pericial na modalidade indireta e o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, especialmente no tocante à análise sobre outras causas que pudessem ter culminado nos prejuízos, tais como doenças de solo ou decorrentes de ataques de pragas, que não ocorreu, baseando-se o perito somente em documentos unilateralmente produzidos pelos autores, sem

qualquer colheita de material no local, seja da plantação de eucalipto, seja da plantação de cana-de-açúcar, não havendo certeza a respeito da alegada conduta praticada pela apelante, de modo que as conclusões do perito não podem ser consideradas suficientes para atestar qualquer conduta ilícita ou certeza sobre a apuração de efetivo nexo causal entre tal conduta e o dano. Aduz que demonstrou, em contestação, que não possui qualquer relação jurídica com a empresa Echeverria Aeroagrícola Ltda., dona da aeronave prefixo PT-UGC e que supostamente atingiu a plantação de eucalipto pelo lançamento de herbicida na plantação da cana-de-açúcar, vez que contratou empresa diversa (VCM Aviação Agrícola Ltda.) para a aplicação aérea de defensivos agrícolas, e que referida empresa nunca utilizou o herbicida Clomazona, mas apenas inseticidas, fertilizantes e adubos inofensivos para a plantação de eucalipto, ressaltando que as fotos do voo realizado em 26.04.2021 contêm imagens de aeronave que não possui qualquer relação comercial com a apelante e que, pelos mapas juntados aos autos, há outras usinas também vizinhas à plantação de eucalipto, não havendo razão para ter sido a ação ajuizada somente em relação à ré, e que o efeito deriva, se de fato existiu, ocorreu por conduta de terceiro, mais especificamente da referida empresa Echeverria e de sua contratante, sendo que esta não atuou em nome da apelante, como confirmado nos autos, contrariando as alegações unilaterais e irresponsáveis dos autores no Boletim de Ocorrência juntado aos autos, insistindo, ainda, que sequer houve esclarecimentos do perito a respeito do laudo técnico juntado pela apelante, em que houve questionamento quanto à desqualificação aleatória pelo perito das imagens de *Google Earth* utilizadas, sem mencionar com clareza algum ponto que fosse equivocado ou tendencioso nas observações, e a ausência de evidências a respeito de qual produto contendo o ativo Clomazone teria sido utilizado na pulverização que supostamente ensejou a deriva, sendo que a identificação do produto comercial utilizado faria total diferença, pois pode ter ativos e componentes diferentes, bem como que o laudo coletado do Instituto Biológico foi realizado de forma pouco representativa, haja vista a existência de traço pífio de Clomazone em único laudo para uma área muito grande e dispersa geograficamente, além do fato de que a dinâmica de aplicação do Clomazone se contradiz com a alegação de que as aplicações eram recorrentes, o que confirma que o problema apresentado se origina da própria formação da floresta. Ademais, em relação à quantificação do suposto dano, há de se ressaltar que o perito o estimou em R\$ 2.901.066,65, mas referido valor está superfaturado, pois não houve consideração a respeito do fato de que se trata de uma floresta de menor qualidade há anos, na qual apenas pequena quantidade (cerca de 10%) da madeira poderia ser convertida em “tora”, e somente seria possível chegar à

apuração de valores reais e precisos baseado em um inventário completo da área, o que não ocorreu no caso em análise, sendo inaplicável a teoria da causalidade adequada ao caso, não havendo fundada certeza para imputar à apelante a responsabilidade pelos danos alegados na inicial, o que enseja o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 1.384/1.403).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Os autores, Milton Carvalho de Freitas e Ines Arias de Freitas, alegam que são produtores rurais e, usufrutuários da propriedade agrícola denominada “Fazenda Palo Verde”, nela desenvolvem o plantio de eucaliptos (citriodora) em 270ha, sendo que as árvores possuem aproximadamente 18 anos de idade e foram implantadas com o objetivo de produzir toras de grandes dimensões para o mercado de madeira serrada e de postes, sendo que, em setembro de 2019, em sobrevoo de sua floresta, identificaram folhas dessecadas em parte da plantação, com características de terem sido afetadas por herbicida, razão pela qual contrataram os serviços de um engenheiro agrônomo para investigar a causa dos danos que atingiam a plantação, e após a coleta das folhas em diferentes pontos e o encaminhamento para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (Instituto Biológico), em 19.11.2020 foi emitido o Certificado de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (nº 0314/20), tendo sido apresentado o resultado de contaminação por “Clomazona / < 0,05 mg/kg”, apontando “N. P. C. – Não Permitido para a Cultura”, além do apontamento da área afetada economicamente em 48,11 ha, de um total de 51,63 ha, tendo sido atribuída tal contaminação à deriva oriunda de pulverização de herbicida por aviões, mormente porque a cultura do eucalipto estava com mais de 15 metros de altura, razão pela qual atribuíram à ré, Figueira Indústria e Comércio S/A, a causa de tais danos, eis que é titular de contrato de parceria agrícola firmada com Oswaldo Arias, relativo à “Fazenda Monte Verde”, localizada no município de Guararapes-SP, com área de 636,30 ha, em que é desenvolvida a plantação de cana-de-açúcar em todo o entorno da propriedade dos autores, tendo sido utilizada a pulverização por aviões agrícolas, tendo sido constatado que após o lançamento do produto na plantação de cana-de-açúcar, o avião sobrevoa a sua propriedade para manobrar seu

retorno, momento em que as árvores de eucaliptos localizadas próximas à propriedade vizinha são atingidas pelo herbicida lançado pelos aviões, estando secas e sem folhagem, incluindo faixa de mata ciliar em área de preservação permanente na divida entre as propriedades, em decorrência do clomazoma, além de ser notório o risco ambiental e à saúde pública, motivo pelo qual pugnam os autores para que os réus sejam condenados a cumprir obrigação de não fazer, consubstanciada na ausência de voos por aviões agrícolas em uma faixa mínima de 1.000 (mil) metros distante de sua propriedade, sob pena de multa diária, bem como que paguem indenização por lucros cessantes apurados por meio de perícia técnica.

Em contestação, arguiu a empresa ré que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que não contratou a empresa Echeverria Aeroagrícola Ltda.-EPP, proprietária do avião com prefixo PT-UGG apontado no boletim de ocorrência lavrado pelos autores como o causador dos sobrevoos na plantação de eucaliptos, pois possui contrato firmado em 18.03.2015 com a empresa VCM Aviação Agrícola Ltda. – EPP, razão por que pleiteou a denúncia da lide da referida empresa Echeverria e, no mérito, sustentou que não praticou qualquer ato ilícito em relação à plantação de eucaliptos dos autores, vez que a empresa VCM aplicou na plantação de cana-de-açúcar tão-somente o inseticida “Belt-Flubendiamida” no mês de abril de 2019, não fazendo uso, portanto, do agrotóxico “Clomazona” por aplicação aérea, além de não ter havido a comprovação dos alegados danos materiais, que não podem ser presumidos, pugnando pela improcedência da ação.

Após a realização de perícia judicial para o fim de constatar a responsabilidade pelos danos noticiados na inicial, foi julgada procedente a ação por meio da r. sentença de fls. fls. 1.301/1.318, condenada a ré à obrigação de não fazer, correspondente a se abster de realizar voos para aplicação de herbicida em área correspondente a 1.000 (mil) metros da propriedade dos autores, sob pena de multa diária, além de pagar indenização no valor de R\$ 2.901.066,65, do que recorreu a ré, mas sem razão.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante, eis que nova complementação de perícia se mostra impertinente.

Ora, o que se admite posteriormente à realização da perícia, elaboração e apresentação do laudo, são esclarecimentos às conclusões periciais e as respostas aos quesitos, mas sendo o laudo completo e conclusivo, como se

verifica dos autos, sem que haja indicação de omissões que pudessem justificar pretensão tendente à sua complementação, mormente por que houve seis complementações por parte do perito judicial após irresignações dos réus (fls. 808/882, 900/969, 1017/1030, 1058/1061, 1085/1106 e 1179/1189), não havendo como acolher mais esta irresignação manifestada, até porque ao juiz é lícito indeferir quesitos impertinentes. Destarte, não se mostra oportuna ou pertinente a pretensão, impõe-se a rejeição da preliminar levantada, bem homologado o laudo pericial de fls. 690/767 e os esclarecimentos complementares apresentados.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, com determinação de conversão do julgamento em diligência, vez que bem esclarecidos os fatos controversos nestes autos por meio da realização da perícia judicial, que contou também com as regulares divergências pelo assistente técnico da ré, mostrando-se, ainda, totalmente impertinente a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde da causa, haja vista a produção dos laudos periciais constantes dos autos.

Quanto ao mais, insiste a ré que não restou comprovado nos autos que os danos reportados em parte da plantação de eucaliptos pertencente aos autores tiveram como causa a aplicação de herbicida por sua parte por meio de aviões agrícolas, mormente pelo fato de que a aeronave a que os autores atribuíram como sendo a causadora da deriva de herbicida na plantação de eucaliptos pertence a empresa terceira – Echeverria Aeroagrícola Ltda.-EPP – com a qual não firmou contrato de prestação de serviços, tendo apenas aplicado inseticida na plantação de cana-de-açúcar.

Neste aspecto, o perito judicial deixou assente, primeiro, que as áreas pertencentes às partes são lindeiras, isto é, as plantações de cana-de-açúcar do Grupo Aralco circundam as áreas onde os autores desenvolvem a plantação de eucaliptos (fl. 697) e, *“Com base no mapa elaborado pela MGEO SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-ME, no qual foram quantificadas e identificadas as áreas afetadas na cultura de eucalipto, pelo produto CLOMAZONE, detectado na pela análise laboratorial, chegou a uma área total de 51,63 ha, porém foi considerado somente uma área de 48,11 ha, pois havia 3,52 ha que apresentava falhas devido a vários problemas, que não estava relacionados ao herbicida, não entrando no computo final”* (fl. 699). Ademais, ressaltou que *“a degradação é bem perceptível no decorrer do tempo, onde a planta possui uma resistência inicial, seguida por uma dessecação parcial das*

folhas, que posteriormente vai exaurindo suas reservas, causando desfolhamento e diminuição da cobertura vegetal verde, até causar a mortalidade completa das árvores menos resistentes e afetadas, sendo perceptível através do tratamento de imagens, conforme demonstrado ao longo do período após a constatação inicial, ratificada pelo Certificado de Análise de Resíduos de Agrotóxicos. Cabe destacar que o CLOMAZONE, é um herbicida seletivo condicional de ação sistêmica, ou seja, é absorvido pelas raízes e atinge o sistema interno da planta, o produto da empresa NORTOX S/A, é registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) sob o número 22921, onde é recomendado que as instruções de uso, sejam seguidas cuidadosamente, incluindo o uso de equipamentos adequados de pulverização e a consulta a um Engenheiro Agrônomo ou profissional responsável. O CLOMAZONE, pertence ao grupo químico das Isoxazolidinonas, sendo seu único representante, que são herbicidas não-ionizáveis altamente solúveis em água. Porém, sua pressão de vapor é relativamente alta, o que o torna predisposto à volatilização. Pode ser aplicado tanto em pré-emergência quanto em pós-emergência para controle de folhas estreitas e folhas largas. É um herbicida bastante persistente no solo que, inclusive, pode lixiviar e atingir a zona radicular, causando danos a culturas sensíveis (CARVALHO, L. B.; 2013). O herbicida CLOMAZONE deve ser aplicado por meio de pulverizador costal ou de barra, com deslocamento montado, de arrasto ou autopropelido, recomendando-se ainda o uso de pontas de pulverização que reduzam a deriva, como pontas tipo leque com indução de ar, para produzir gotas grossas a extremamente grossas, com diâmetro médio volumétrico (DMV) acima de 450 micra. A pressão de trabalho deve estar entre 20-40 psi (Ibf/pol²), com uma densidade de gotas equivalente a 20 gotas/cm² e uma taxa de aplicação de 200 litros de calda de pulverização por hectare”, explicando ainda que “A deriva pode ocorrer devido a fatores como condições climáticas desfavoráveis, como ventos fortes, ou uso inadequado de equipamentos de pulverização. Para evitar a deriva, é importante seguir as recomendações de uso do produto, como utilizar pontas de pulverização que reduzam a deriva, manter a pressão de trabalho adequada, ajustar a altura da barra de pulverização e verificar a direção do vento antes da aplicação. Além disso, é importante evitar a aplicação em condições de ventos fortes ou nas horas mais quentes do dia” e que, “pela existência tanto de vegetação nativa, áreas de preservação permanente, curso d'água, e de áreas com vegetação suscetível a danos, como, por exemplo, a plantação de eucalipto da propriedade da requerente, que estão muito próximas a área de risco, como indicado pelo item 'e' e 'f', como representado abaixo, a aplicação aérea jamais deveria ser uma opção” (fls.

719/720).

Em relação à aferição acerca da culpa da ré pela deriva de herbicida na plantação de eucaliptos pertencente aos autores, o perito judicial citou o Laudo Pericial nº 391.421/2021 elaborado pelo Instituto de Criminalística em decorrência de boletim de ocorrência lavrado pelos autores (fls. 95/107), que constatou:

“- Toda a área de plantação de eucalipto da propriedade apresentava vestígios da ocorrência de incêndio, caracterizados por troncos de árvores parcialmente carbonizados, bem como resquícios carbonizados da vegetação adjacente (moitas de bambu);

- As árvores de eucalipto situadas na área próxima à divisa com a propriedade vizinha à direita, considerando o sentido Araçatuba-Guararapes, encontravam-se praticamente sem folhagem, e com os caules menos desenvolvidos em relação às demais;

- Em fotos feitas por esta equipe de perícias durante voo panorâmico realizado na data do exame pericial, foi possível observar as áreas adjacentes a referida propriedade vizinha (plantação de cana-de-açúcar) onde as árvores se encontravam secas e sem folhagem, incluindo uma faixa de mata ciliar (área de preservação permanente) na divisa entre as propriedades, a qual apresentava espécies com as copas ressequidas, em especial na margem de divisa com a plantação de cana-de-açúcar (confronto direto), indicando que também poderiam ter sido atingidas pelo defensivo agrícola” (fl. 97).

Sobre tal estudo, o perito ressalta que *“Em virtude do sobrevoo de aeronave agrícola, para realização de pulverização em aérea de cana de açúcar, em área adjacente a Fazenda Palo Verde, foi registrado Boletim de Ocorrência sob nº 3893/2021, em 30/04/2021, devido ao sobrevoo ocorrido em 26/04/2021, onde ao fazer manobras de retorno sobre a propriedade, acabou lançando herbicida/produtos químicos utilizados na cana-de-açúcar sobre a cultura de eucalipto, não sendo a primeira vez que isto aconteceu, havendo reincidência, pois já havia ocorrido a mesma situação em setembro de 2020 (...), sendo possível constatar que, mesmo após os danos causados pela aplicação, deriva de produtos e manobras sobre as áreas da requerida, outras aplicações continuaram a ocorrer, não sendo possível individualizar os danos causados a cultura de Eucalipto em virtude de aplicações recorrentes”, concluindo que, “por mais que tenha ocorrido o incêndio, todas estas áreas no entorno da cana-de-açúcar foram afetadas pelo uso do defensivo agrícola CLOMAZONE, inclusive áreas ambientalmente protegidas, como as áreas de preservação permanente e demais formas de vegetação nativa em seu entorno”*

(fls. 724/726).

Em respostas aos quesitos, o perito também ressaltou que permanecem intactas as faixas marginais de vegetação nativa e linhas de eucaliptos adjacentes à plantação de cana-de-açúcar, tal fato ocorrendo porque *“na divisa entre as propriedades e culturas de cana e eucalipto, existe um vale formado pelo riacho ali existente, com um desnível de cerca de 27 metros, assim é perfeitamente plausível que a deriva tenha passado sobre a copa das áreas de preservação permanente existentes ao longo do riacho e sobre a copa dos eucaliptos localizados nas partes mais baixas, que devem ter sido atingidas, porém com menor intensidade/concentração”* (fl. 756), além de fazer o perito referência ao “Certificado de Análise de Resíduos de Agrotóxicos”, documento elaborado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Instituto Biológico, em que restou constatada a presença de clomazona nas folhas de eucalipto enviadas para análise (fls. 55/56) e concluir, ao final, que *“os danos causados a cultura de eucalipto tem distribuição e dispersão bem caracterizada, e compatível com a ocorrência de deriva, podendo ser observado através das imagens de satélite, anteriores e posteriores ao evento, a delimitação destas áreas pela redução da densidade de vegetação”*, razão pela qual *“todos os indícios, análises, efeitos e procedimentos indicam que de fato houve deriva na cultura, pois todas as características deste tipo de evento estão presentes, tempestivamente registradas e as análises e laudos elaborados, corroboram para esta conclusão”*, e *“Quanto ao levantamento dos danos ocorridos, o proprietário contratou um Eng. Florestal que elaborou laudo com levantamento dendrométrico comparativo em diversas parcelas, para a apuração das perdas causadas (sic), sendo este o único existente antes da ocorrência do incêndio, que asseverou os prejuízos. Outro aspecto importante é que com o passar do tempo, desde o evento inicial, as partes afetadas declinaram ainda mais e aquelas que não foram afetadas se desenvolveram de forma que o diferencial existente hoje, somado ao incêndio, não retrataria o prejuízo ocorrido à época, sendo portanto o levantamento produzido antes do incêndio a melhor referência para a apuração dos prejuízos ocorridos”* (fl. 762).

Nos esclarecimentos, o perito voltou a responder as indagações elaboradas especialmente pela ré e deixou assente, em síntese, que não restou constatada a ocorrência de geada na plantação de eucalipto (fl. 815), que não há recomendação para uso de clomazona nesse tipo de cultura, mas tão-somente à cana-de-açúcar, sendo um herbicida que causa potenciais danos ambientais e, por isso, deve ser aplicado de forma terrestre, e não aérea, considerando o

problema da deriva (fl. 817) e que as aplicações foram feitas próximas as áreas ambientais e benfeitorias da propriedade, sendo que, após a coleta das folhas, houve a detecção, por órgão público (Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo) da presença de clomazone nas folhas das árvores coletadas e enviadas ao Instituto Biológico (fl. 1024).

Assim, ainda que insista a ré no fato de que não deu causa à deriva de herbicida na plantação de eucaliptos pertencente aos autores, impõe-se o reconhecimento, com base no bem elaborado laudo pericial de fls. 690/767, complementado às fls. 808/882, 900/969, 1017/1030, 1058/1061, 1085/1106 e 1179/1189, de que as árvores de eucaliptos pertencentes aos autores foram atingidas por pulverização aérea do produto clomazone, próprio para plantações de cana-de-açúcar, mas impróprio para eucaliptos e para o meio ambiente, isto com base nos prévios estudos apresentados pelos autores, elaborados por órgãos públicos e imparciais, não podendo ser reconhecidos, portanto, como unilaterais, acrescentando que muito embora tenha havido incêndio na área em 16.08.2021, os danos foram analisados pelo perito judicial por meio de comparação de imagens de satélite datadas de 2001 a 2023 e que as outras áreas com plantações de cana-de-açúcar, embora presentes na região, não são lindeiras com as áreas afetadas pelo herbicida, assim constando nas considerações finais exaradas pelo perito judicial:

“Assim, podemos dizer que todos os indícios, análises, efeitos e procedimentos indicam que de fato houve deriva na cultura, pois todas as características deste tipo de evento estão presentes, tempestivamente registradas e as análises e laudos elaborados, juntamente com a análise agrônômica e dos fatos, corroboram para esta conclusão, sendo este o entendimento deste perito” (fls. 1029/1030).

Desta forma, tem-se que restou comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que a reiterada deriva de herbicida causada pelos aviões a serviço da ré atingiu a plantação de eucaliptos, danificando diversas árvores em área de 48,11 há, restando, agora, a quantificação desses danos, a fim de estabelecer o valor indenizatório a ser pago pela ré aos autores.

Neste aspecto, o perito judicial, de forma embasada, fixou citado valor reparatório em R\$ 2.901.066,65 (fl. 1185), não logrando êxito a ré em impugnar tal valor por meio de seus assistentes técnicos, devendo prevalecer essa quantia a título de indenização por lucros cessantes em razão da perda dos exemplares

arbóreos por culpa da ré.

Portanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando o MM. juiz *a quo* que, quanto ao dever de indenizar, *“atento às atividades realizadas pela Usina ré e tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, uma vez configurado o dano existindo nexo de causalidade, impõe-se, objetivamente, o dever de reparar, sendo descabida a perquirição de culpa lato sensu da usina ré. Em suma, a natureza do ramo explorado pela ré no caso em tela diz respeito à atividade que por sua própria natureza ou por características dos meios utilizados contém uma intensa potencialidade ofensiva. Portanto, tem-se que se trata de exploração financeira de atividade de risco, razão pela qual incide a regra do art. 927, parágrafo único, do CC/02, que consagra a 'Teoria do Risco da Atividade’”* (fl. 1.315).

Assim, impõe-se a condenação à ré de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de efetuar pulverização de herbicida por meio de aeronave agrícola, em distância mínima de 1.000 metros contados a partir da propriedade dos autores, vedado o tráfego de aviões sobre a floresta de eucaliptos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, além de pagar indenização no valor de R\$ 2.901.066,65, atualizado monetariamente até 27/08/2024 (inclusive) pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data-base apontada no laudo pericial (08.08.2023), sendo que, a partir de 28.08.2024, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, em conformidade com o julgado oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, considerando-se a natureza da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

para 16% sobre o valor atualizado da condenação, também atualizado.

Posto isto, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator